



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10909/000.276/87-98

Sessão de 14 de setembro de 19 89

ACORDÃO Nº 103-9.549

Recurso nº: 94.952 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente: MARGUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.

Recorrida : INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ITAJAÍ - SC

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - LUCRO DA EXPLORAÇÃO. A parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras será excluída do lucro líquido para efeito de determinar o lucro da exploração.

Recurso não provido.

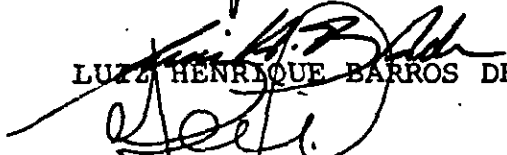
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARGUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da ~~Terceira~~ Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1989


LUIZ ALBERTO CAVÃ MACEIRA

- PRESIDENTE NA FALTA DO PRESIDENTE RI, ART. 59, § ÚNICO)


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR-DESIGNADO "AD HOC"

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (RELATOR), HENRIQUE NEVES DA SILVA (SUPLENTE), ANTÔNIO

DA SILVA CABRAL (PRESIDENTE). Ausente por motivo justificado c
selheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Ausente por motivo justificado o Sr. Diéler



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10909/000.276/87-98

RECURSO Nº: 94.952

ACORDÃO Nº: 103-9.549

RECORRENTE: MARGUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARGUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 82.747.635/0001-11, domiciliada em Itajaí (SC), inconformada com as decisões proferidas pelo Inspetor da Receita Federal em Itajaí, às fls. 36/41, do presente, interpõe, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, o Recurso Voluntário de fls. 44/45, com o fito de obter sua reforma.

A exigência contestada encontra-se consubstanciada na notificação de lançamento suplementar - exercício de 1985, relativa ao imposto de renda - IRPJ e contribuição para o PIS, na modalidade na dedução cuja cópia encontra-se às fls. 4, da qual a Recorrente foi intimada em 21/05/87, conforme cópia do AR de fls. 34.

Consoante os fatos descritos no Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 5, ao determinar o valor da isenção a que faria jus com base no lucro da exploração, a contribuinte apurou valor maior que o devido, infringindo, assim, o art. 460, combinado com o artigo 412, ambos do RIR/80.

Apresentada, em 29/06/87, a impugnação de fls.

Acórdão nº 103-9.549

1/3, arrolou, a Contribuinte, as seguintes razões de defesa aqui sintetizadas:

- x a) que ~~cometêu~~ equívoco ao preencher o quadro 13, do formulário I de sua declaração de rendimentos ao indicar, no item 14, o valor de Cr\$79.410.960, relativo a receitas financeiras, já que tal montante correspondia, na realidade, a:

	Cr\$
- descontos obtidos	46.880,
- variações monetárias ativas	1.916.074,
- receitas de aplicações financeiras	77.448.006,

- b) que a parcela referente a variações monetárias ativas referia-se a atualização monetária do imposto de renda descontado na fonte sobre rendimentos auferidos, os quais deveriam ter sido lançados no item 12, quadro 13 do referido formulário de declaração de rendimentos;

- c) que o valor de Cr\$77.448.006 na realidade des dobra-se em duas parcelas:

- Cr\$33.735.326, relativo a ganhos em operações no mercado aberto, classificáveis no item 14 daquele quadro, e
- Cr\$44.712.680, referentes a ganhos com aplicações em RDB, a serem indicados no item 12 do mesmo quadro;

- d) que, dessa forma, o quadro 13 (demonstração do lucro líquido do exercício) passaria a refletir os valores agora demonstrados no documento de fls. 11, permitindo a reconstituição do anexo 2 de modo a concluir que o valor da isenção com base no lucro da exploração do exercício seria de 3.202,26 ORTN (doc. de fls. 13);

Acórdão nº 103-9.549

e) que, como ao efetuar os cálculos originariamente encontrou 3.276,11 ORTN, conclui ser devedora somente de 70,15 ORTN, correspondentes ao IRPJ, e de 3,70 ORTN relativas ao PIS-Dedução, valores que recolheu pelos DARF de fls. 14.

Apreciando o pleito, o Inspetor da Receita Federal em Itajaí proferiu as decisões de fls. 36/37 e 38/41, ambas sob o nº IRF/E 004/IRPJ/89, datada a primeira de 23/05/89 e a segunda de 29/05/89, assim resumidas nas seguintes ementas:

a) decisão de 23/05/89

"- Impugnação ou defesas apresentadas fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº.... 70.235/72, desobrigam o Fisco da apreciação do pedido do impugnante ou defendente.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

b) decisão de 29/05/89

- As aplicações em RDB são operações do mercado financeiro que se realizam no ... chamado "open market" e os ganhos em operações neste mercado são receitas financeiras a ser consideradas na apuração do lucro da exploração.

- Inadmissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante depois de notificado do lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

De maneira contraditória e, sucessivamente, a autoridade monocrática ora deixa de tomar conhecimento da impugnação por intempestiva, ora dela conhece, mas a indefere sob o fundamento de:

a) serem receitas financeiras os valores aponta -

Acórdão nº 103-9,549

dos pela Defendente como variações monetárias ativas;

- b) o pedido revestir a natureza de solicitação ex temporânea de retificação de declaração de ren dimentos, em face do que dispõe o art. 616, do RIR/80.

As fls. 43 consta AR referente à ciência da decisão em 08/06/89, sem que seja possível identificar a qual das duas se refere.

Pelo recurso de fls. 44/45, no entanto, recepcionado em 04/07/89, depreende-se que a ciência se deu em relação ao decisório mais recente, havendo, em oposição ao ato, aduzido a Requerente, em resumo, que:

- a) as aplicações em RDB eram aplicações que se fa ziam por prazo certo e determinado e cujo valor de resgate corresponderia ao valor aplicado, mais o equivalente à variação das ORTN ocorrida no período, acrescido de uma taxa de juros reais;
- b) a diferença entre o valor de resgate e o de aplicação correspondiam, parte a correção mon et ária e parte a juros reais, sendo incorreto pretender-se classificar integralmente os ga nhos havidos com aplicações em RDB como receitas financeiras.
- c) no caso, o pedido formulado não reveste a natu reza de pedido de retificação de declaração e que, ainda que assim não fosse, mereceria aco lhida, por não contrariar os art. 616, do RIR/80 e 147 do CTN, já que não implica redução ou



Acórdão nº 103-549

exclusão de tributo, mas ao contrário, o plei-
to formulado visou aumentá-lo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'C' followed by 'A.'.

Acórdão nº 103-9.549

V O T O

Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda - Relator "Ad Hoc"

Como relator designado "ad hoc", passo a formalizar o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

De início, cumpre assinalar que, em face da existência nos autos de duas decisões distintas sobre a mesma matéria, é de se presumir que a primeira foi tornada implicitamente sem efeito pela posterior, ficando patente, inclusive, pelos termos do recurso apresentado, ter sido esta a cientificada à Recorrente.

Isto posto, alguns aspectos passam a merecer relevo.

O primeiro, diz respeito à natureza da petição de fls. 1/2, que a autoridade recorrida reconhece como pedido de retificação de declaração.

No particular, assiste razão à Suplicante. Tal petitório, na realidade, caracteriza impugnação ao lançamento de ofício consubstanciado na notificação de fls. 4 e seu pedido implica âpurar imposto maior que o originalmente declarado, em nada contrariando o artigo 616 do RIR/80.

No que tange porém às parcelas que compõem o valor de Cr\$79.410.960, consignado no quadro da declaração de rendimentos referente à demonstração do lucro líquido do exercício a título de receitas financeiras, a situação é diversa.

Destarte, segundo a interessada, tal importância compõe-se de:



Acórdão nº 103-9.549

- Descontos Obtidos.....	46.880
- Correção Monetária do Imposto descontado na fonte.....	1.916.074
- Ganhos em operações no mercado aberto.....	32.735.326
- Ganhos com aplicações em RDB.....	44.712.680

Reconhece a própria requerente que a primeira e a terceira parcela são efetivamente receitas financeiras.

Quanto à segunda, (correção monetária do IRF), na da aduziu em seu recurso que contrariasse a manutenção da exigência pela autoridade "a quo".

Resta, portanto, apreciar somente, o item restante, para o qual a contribuinte, em abono à sua pretensão fez acostar aos autos os anexos de fls. 46/61.

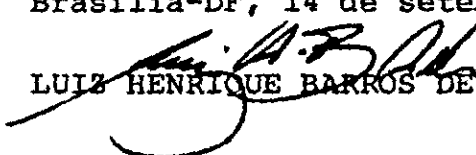
Os referidos documentos efetivamente revelam aplicações em RDB de renda pós-fixada, segregando as parcelas de juros e correção monetária.

A soma dos acréscimos ao principal, no entanto, não totalizam o valor indicado na impugnação (Cr\$44.712.680), não havendo como vinculá-los a referida importância.

Ademais, a ficha de razão de fls. 9/10, juntada à inicial, revela, nos históricos dos lançamentos, que as importâncias ali registradas referem-se a juros e, portanto, receitas financeiras como originariamente lançado pela Recorrente em sua declaração de rendimentos.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade com o decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 14 de setembro de 1989.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR-DESIGNADO